



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500403-11.2023.8.26.0608, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante CAIQUE JÚNIOR SALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo para reconhecer a atenuante da menoridade relativa e aplicar o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme anteriormente exposto. No mais, mantém-se a sentença condenatória.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 641

Apelação Criminal nº 1500403-11.2023.8.26.0608

Comarca: Pedregulho]

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) prolator(a) da sentença: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Apelante: Caique Júnior Sales

Apelado: Ministério Público

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Caique Júnior Sales, contra a r. sentença lançada às fls. 261/263 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, no mínimo legal, em regime fechado, em razão de fato ocorrido no dia 24 de novembro de 2023.

Inconformado, o recorrente nas razões de apelação pleiteia, em síntese, pela aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de 11.343/06 (fls. 285/289).

Constam as contrarrazões pugnando pelo provimento ao apelo defensivo (fls. 293/294) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 303/306), que opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

No mérito, com respeito ao entendimento do Eminentíssimo Magistrado, Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, reputo ser adequado ao caso em comento o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A prova da materialidade do crime de tráfico está consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/04), pelo boletim de ocorrência (fls. 23/27), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17), pelo laudo de constatação provisória (fls. 18/20), pelo laudo toxicológico (fls. 188/189), os quais constataram a presença de cocaína, substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como pelas provas orais produzidas.

A autoria do crime atribuída ao apelante também é indubitosa e recai sobre ele.

DOS FATOS

Consta da denúncia (fl. 100/102) que, no dia 24 de novembro de 2023, por volta das 20h10, na Rua Alferes Manoel Joaquim, nº 500, no Centro de Jiquara/SP, Caique Júnior Sales, menor de 21 anos, conforme qualificação presente nos autos à fl. 07, foi encontrado armazenando drogas com finalidade de tráfico. O entorpecente consistia em 131 porções de cocaína, popularmente conhecidas como crack, totalizando aproximadamente 23,36 gramas, sem a devida autorização legal e em desacordo com as normas regulamentares, conforme registrado no auto de

exibição e apreensão (fl. 17) e no exame de constatação provisória (fls. 18/20).

As investigações indicaram que o apelante realizava tráfico de drogas no local, mantendo o entorpecente dentro de uma caixa de papelão em seu quarto. A polícia já possuía informações sobre a comercialização de drogas na residência e, ao chegar ao endereço, obteve consentimento do acusado para entrar, o que possibilitou a apreensão da substância.

Dessa forma, ao confirmar as suspeitas anteriores, o denunciado foi flagrado armazenando uma quantidade significativa de drogas, fracionadas em diversas porções individuais prontas para venda, reforçando os indícios da prática do tráfico ilícito.

Interrogado em solo policial, o apelante manifestou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 07).

Em juízo, confessou o crime, dizendo que recebeu R\$ 400,00 para guardar a droga de um desconhecido em sua residência.

Por sua vez, a testemunha Cleiton Daniel Gonçalves, policial militar narrou de forma similar e coerente o ocorrido. Relatou ter recebido uma denúncia informando sobre a presença de drogas no local. Diante disso, dirigiu-se ao endereço indicado, onde avistou Caique em frente ao portão de sua residência. Durante a abordagem, não foi encontrada nenhuma substância ilícita em sua posse. No entanto, o acusado apontou espontaneamente o local onde a droga estava armazenada e admitiu, de maneira informal, que a guardava.

Assinala-se que nada há nos autos a indicar que o policial militar pretendesse incriminar o apelante falsamente, fantasiando os fatos descritos na denúncia, por isso merecendo seu testemunho total credibilidade.

Logo, a solução, de condenação, foi acertada, e sequer foi objeto de insurgência da defesa.

Lado outro, as penas impostas merecem um pequeno reparo.

1.2 DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira etapa, a pena base foi corretamente fixada no mínimo legal, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa, não há circunstâncias agravantes, mas está presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, uma vez que, na data dos fatos, o apelante tinha 19 anos de idade, conforme consta na fl. 09. No entanto, a aplicação dessa atenuante não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a pena permanece inalterada nesta fase.

Na terceira fase, não houve alteração na pena, pois não foi

aplicado o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. O Magistrado aquo entendeu que o benefício não seria cabível, uma vez que o apelante se dedicava à atividade criminosa, considerando a quantidade de droga que portava.

Respeitando o entendimento do Douto Magistrado Sentenciante, reputo que a pena do apelante merece reparos nessa fase, aplicando-se a minorante do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06.

Dessa forma, esta Câmara tem reiteradamente decidido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e Alexsandro Franco contra sentença que condenou Alexsandro a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 388 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público busca aumento da pena e regime fechado, enquanto Alexsandro pleiteia absolvição alegando fragilidade das provas. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se a dosimetria da pena aplicada a Alexsandro Franco foi adequada, considerando a quantidade de droga e anotações apreendidas, e (ii) se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação. III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes dos

policiais e laudos periciais que confirmam a posse de drogas e anotações de tráfico por Alexsandro. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a primariedade do réu e a ausência de comprovação de participação em organização criminosa, justificando o tráfico privilegiado e o regime semiaberto. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a primariedade e a ausência de provas de dedicação a atividades criminosas para aplicação do tráfico privilegiado. 2. Depoimentos de policiais, quando coerentes, são suficientes para comprovar autoria e materialidade. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 542882-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 11/02/2020; STJ, Ag.Rg. no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/2/2022.

(Apelação Criminal nº 1500332-36.2023.8.26.0599, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 17/03/2025).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Luiz Henrique Martins Santos foi condenado por manter em depósito substâncias químicas destinadas à preparação de drogas, sem autorização legal, em sua residência. A condenação baseou-se em provas

materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser mais severo, conforme pleiteado pelo Ministério Público; (ii) se há insuficiência de provas para a condenação; (iii) se é aplicável o redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, que confirmaram a posse de substâncias para tráfico. 4. O redutor de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 foi aplicado, reduzindo a pena em 1/6, devido à primariedade e ausência de maus antecedentes do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso ministerial desprovido e recurso da defesa parcialmente provido, com redução da pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é cabível mesmo com ação penal em curso. 2. A quantidade e natureza da droga não afastam, por si só, o redutor especial. Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, §1º, inciso I e §4º; Código Penal, art. 44, art. 33, §2º, alínea “b”; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1771679 RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 21.03.2019; STJ, REsp 1.977.027- PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 10.08.2022; STJ, HC nº 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27.04.2022.(Apelação Criminal nº

1521886-73.2023.8.26.0228, 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, 06/02/2025).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4ª DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A respeito da utilização do transporte interestadual e da quantidade da droga apreendida como circunstância para inferir a dedicação à atividade criminosa e ao pertencimento à organização criminosa, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que não são elementos suficientes, para negar a aplicação do §4ª do art. 33 da Lei n. 11.343/06 . 2. Agravo regimental conhecido e provido.” (STJ – Ag. Rg. no HC nº 786276 MS 2022/0372843-5, REª. Minª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julg. em 27/5/2024, DJe 11/6/2024).

Destaca-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC nº 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si só, afastar a aplicação do redutor especial.

Ademais, os elementos constantes nos autos não demonstram de forma satisfatória que o acusado se dedica a atividades ilícitas ou faz parte de organizações criminosas. A quantidade de cocaína apreendida foi de 23,36 gramas. Diante disso, considera-se adequada e proporcional a redução de pena na fração de 2/3 (dois terços), levando em conta as circunstâncias do delito e as condições pessoais do réu, que é primário e possui bons antecedentes. Assim, a pena fica fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL

Por fim, o regime inicial deve ser alterado para o aberto. Observa-se, assim, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as suas condições pessoais.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante 59 do Superior Tribunal Federal determina que: “É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.”

Considerando-se preenchidos os requisitos legais (art. 44 do CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,

consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa, no importe de dez (10) salários-mínimos.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reconhecer a atenuante da menoridade relativa e aplicar o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme anteriormente exposto. No mais, mantém-se a sentença condenatória.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora